

Folha de in	formação n ^o	·			
do Proce	esso nº.		em	(a)	

RECURSO ORDINÁRIO

Referência: SEI nº 6017.2021/0068200-4

Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SIR ISAAC NEWTON

CCM nº 3.348.041-9

Advogado: Vanessa Ruffa Rodrigues (OAB/SP nº 216.787)

Conselheiro Relator: Lúcio Masaaki Yamazato

Câmara Julgadora: 4ª Câmara Julgadora Efetiva

Crédito Recorrido: ISS/AII nº 006.780.686-4, 006.780.687-2, 006.780.688-0, 006.780.690-2, 006.780.691-0 e 006.780.693-7. Não reconhecimento de imunidade no

período de 2016 a 2018.

RELATÓRIO

Dos Fatos

A recorrente foi submetida a fiscalização tributária - Auditoria Fiscal nº 1.930.374-2, deflagrada por meio do Processo Administrativo SEI nº 6017.2020/0007545-9.

O pedido de reconhecimento de imunidade para os exercícios de 2016 a 2018 foi negado, uma vez que foram constatadas as seguintes irregularidades: (i) Há instituições educacionais com fins lucrativos utilizando imóvel cujo aluguel é pago pela COSIN; (ii) As despesas destes aluguéis foram registradas tendo como documento probatório os recibos, doc. 038073625, que correspondem aos valores escriturados. (iii) Não foram apresentados os contratos de aluguel, pois, segundo a COSIN, a relação jurídica junto ao Locador ocorreu de forma verbal, doc. 03807362, em afronta ao art. 14, incisos I e III do CTN. (iv) Verificou-se o pagamento do IPTU de 2016 do SQL 067.202.0116-6, doc. 038190152, conforme extraído na contabilidade da Entidade. Contudo, segundo COSIN, o imóvel foi locado a partir de 01/01/2017, portanto, o pagamento do IPTU do SQL 067.202.0116-6 foi indevido o que caracteriza descumprimento do art. 14, I do CTN. (v) Em 2016 foram identificados



Folha de in	formação n ^o	·			
do Proce	esso nº.		em	(a)	

pagamentos integrais do 13° para funcionários com data de admissão em 01/11/2016. Tais funcionários vieram transferidos de empresas com fins lucrativos que possuem vínculos com a Recorrente, quais sejam Centro Educacional Sir Isaac Newton S/S Ltda (CNPJ 07.042.979/0001-00), WA Processamento de Dados SS Ltda (CNPJ 50.194.943/0001-700), Sociedade de Ensino Sir Isaac Newton (CNPJ 07.042.952/0001-17 - extinta em dezembro de 2019) e Instituto Educacional Sir Isaac Newton (CNPJ 08.268.029/0001-60 - extinta em dezembro de 2019).

Após análise da escrita contábil e fiscal da recorrente, com base no art. 14 do CTN, a fiscalização tributária identificou fatos que impediam o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, alínea "c", da Constituição Federal, vide doc. SEI 023852751 da fiscalização, e, como consequência, foram lavrados Termo de Suspensão/Não Reconhecimento de Imunidade Tributária e os Autos de Infração recorridos, para a constituição dos créditos tributários de ISS dos exercícios de 2016 a 2018 e para a imposição de multa pelo descumprimento das respectivas obrigações acessórias, em decorrência da emissão, para operação tributável, de documentos fiscais referentes a serviços não tributáveis ou isentos.

Também foi inaugurado "Procedimento de Verificação de Provas e Indícios de Ilícitos contra a Ordem Tributária", encartado nos autos do Processo Administrativo SEI nº 6017.2021/0010495-7.

Inconformada, a contribuinte interpôs impugnação administrativa, que foi julgada improcedente.

Abaixo segue excerto do trecho da decisão de piso, que manteve os Autos de Infração em análise e o Termo de suspensão da imunidade de 2016 a 2018:



Folha	a de informaçã	ἄο nº		
do	Processo	nº.	em	(a)

- "1. Em cumprimento ao disposto no art.39 da Lei Municipal n° 14.107, de 12/12/2005, e à vista do parecer (doc 055881945 pa 6017.20210019492-1 dec lote 6038765), que acolho e que passa a integrar a presente decisão, conheço parcialmente da(s) impugnação(ões) oposta(s) ao(s) Auto(s) de Infração supra mencionado(s), e, no mérito da parte conhecida, JULGO-A(S) IMPROCEDENTE(S), nos seguintes termos:
- a. Não conheço das alegações de abusividade das multas e de ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade, bem como ao direito de propriedade e da Vedação ao Confisco, posto que as multas aplicadas estão previstas na lei municipal, a qual não pode ser afastada administrativamente com base em razões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o parágrafo único do artigo 53 da lei 14.107/2005;
- b. Mantenho o Termo de Suspensão/Não Reconhecimento de imunidade tributária, devido ao descumprimento do incisos I e III do art. 14 do CTN;
- c. Mantenho os autos de infração, posto não haver nulidades, não haver decadência e estarem presentes as situações que lhes dão ensejo, além de estarem de acordo com a legislação municipal. (...)"

Do recurso da recorrente

Em face da decisão desfavorável proferida na impugnação administrativa, a recorrente interpôs o presente recurso ordinário, alegando, em síntese:

- 1. É associação civil, sem finalidade econômica, que atua na área educacional, nos moldes do que estabelece o Código Civil Brasileiro, em seus artigos 53 a 61 e, portanto, está albergada pelo manto da imunidade, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal;
- 2. Para fins de reconhecimento da imunidade do ISS para o período fiscalizado, 2016 a 2018, transmitiu as respectivas Declarações, via SDI Sistema de Declarações de Imunidades:



Fo	lha de informaçã	o nº	·			
do	Processo	nº.		em	(a	i)

- 3. Em que pese cumprir todos os requisitos para a fruição da imunidade, foi surpreendida com os Autos de Infração em epígrafe, lavrados no bojo de fiscalização a ela dirigida, que também culminou com a suspensão da imunidade para os exercícios de 2016 a 2018;
- 4. Ocorreu a decadência dos créditos tributários encartados nos Autos de Infração nº 6.780.686-4 (incidências: janeiro a dezembro de 2016), com base no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, na medida em que a lavratura ocorreu em 06/04/2021;
- 5. O parecer conclusivo elaborado pelo julgador monocrático é genérico, contém erros materiais e formais, reporta-se a questões de períodos anteriores aos fatos geradores, o que prejudicou a elaboração da defesa da recorrente, em patente insegurança jurídica e cerceamento de defesa;
- 6. Há erros de digitação da decisão de primeira instância, tais como a incorreção em último dígito de SQL, a indicação equivocada do art. 453-C do CPC, ao invés do art. 543-C do CPC e acréscimo do inciso II do art. 14 do CTN para motivação do não conhecimento da imunidade, que prejudicaram a elaboração da defesa por parte da recorrente;
 - 7. O parecer conclusivo proferido pela autoridade de piso dá a entender que a recorrente não preenche os três incisos do artigo 14, do CTN, quando, em verdade, somente os incisos I e II, do supracitado artigo, serviram de base para a lavratura do termo de Suspensão da Imunidade de 2016 a 2018 conforme se denota dos autos, o que dificultou a sua defesa;
 - 8. O Fisco lavrou os Autos de Infração com base em prova emprestada de fiscalização do período de 2013 a 2015, em critério totalmente subjetivo. Não foi buscada a verdade material dos fatos para o período de 2016 a 2018, de modo que há patente cerceamento de defesa, insegurança jurídica e afronta ao devido processo legal;



F	olha de informação	o nº	·			
do	Processo	nº.		em	 (a)	

- 9. Os contratos de locação não apresentados na fiscalização foram celebrados verbalmente, visto que não há obrigação de tais contratos serem escritos;
- 10. O SQL 067.202.0116-5 citado não existe;
- 11. Com relação ao imóvel de SQL 067.202.0116-6, sito na Av. Julio Buono, 2425, é citado a "figura 1" na decisão recorrida, sendo que não há figura e não é informado de onde a figura foi extraída;
- 12. A recorrente apresentou à fiscalização os recibos referentes às despesas do imóvel;
- 13. Conforme amplamente trazido no âmbito das Impugnações, de fato, em 2016 há pagamentos integrais, por parte da Recorrente, do 13º de colaboradores, admitidos em 01/11/2016, tendo em vista que estes vieram transferidos de outra pessoa jurídica;
- 14. Não há a existência de grupo econômico nos termos da legislação de regência;
- 15. Em relação aos pagamentos efetuados à Diretora e Conselheira da entidade, estes foram realizados por contratos com pessoas jurídicas, sendo que tais atividades não se confundem com o voluntariado exercido no âmbito da Diretoria Estatutária;
- 16. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que multas não podem ter caráter confiscatório, que deve, portanto, ser reduzido a patamares razoáveis, em prol dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;
- 17. À época da ocorrência dos fatos geradores, a Municipalidade Paulistana tinha concedido imunidade à recorrente, motivo pelo qual, com a imunidade vigente, não seria possível emitir notas fiscais tributadas com a trava sistêmica decorrente do SDI;
- 18. Requer o conhecimento e provimento do recurso.



Folha de in	formação n ^o	·			
do Proce	esso nº.		em	(a)	

A Representação Fiscal, em suas contrarrazões, assevera que o recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima. Alega, em síntese:

- 1. Não ocorreu nulidade no procedimento de fiscalização, nem na decisão de Primeira Instância;
- 2. Os erros de digitação, que no entender da recorrente, resultariam na nulidade da decisão de primeira instância, tais como a incorreção em último dígito de SQL, a indicação equivocada do art. 453-C do CPC, ao invés do art. 543-C do CPC e acréscimo do inciso II do art. 14 do CTN para motivação do não conhecimento da imunidade, não são causas para decretação da nulidade, pois em toda peça recursal a recorrente demonstrou amplo entendimento das acusações que lhe foram imputadas, tanto que fez extensa defesa, no presente caso;
- 3. A título exemplificativo, cita que a contagem da decadência nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, para tributos lançados por homologação, na hipótese de ausência de recolhimento parcial prévio, justifica-se pelo julgador de piso com a indicação de jurisprudência pacífica sobre o tema, bem como da aplicação da Súmula Vinculante número 01 deste CMT, de modo que a mera incorreção na indicação do art. 453-C do CPC não torna nula a decisão;
- 4. No que concerne à alegação de que o fisco lavrou os All's com base em prova emprestada de fiscalização do período de 2013 a 2015, valendo-se de critério subjetivo, pois não buscou a verdade material para o exercício de 2016 a 2018, assevera que foi efetuada minuciosa análise da contabilidade e demais documentos relativos ao período fiscalizado, não havendo nulidade a ser reclamada no processo de fiscalização;
- 5. Inocorrência da decadência dos créditos tributários encartados no AII 6.751.389-1, incidências janeiro a dezembro de 2013, porque, no caso, não houve recolhimento



F	olha de informação	o nº	·			
do	Processo	nº.	е	m	(a)	

- de ISS neste período, de modo que o prazo decadencial a ser aplicado é o insculpido no art. 173, I, do CTN;
- 6. No que concerne à imunidade em questão, cita que o art. 150, VI, "c" da CF veda a instituição de impostos sobre "patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei";
- 7. Compete aos entes federativos, por meio de suas Administrações Tributárias, a avaliação do direito à fruição da imunidade tributária, mediante averiguação dos requisitos insculpidos no art. 14 do CTN;
- Restou-se comprovado que a recorrente n\u00e3o atendia aos requisitos constitucionais, motivo pelo qual o benef\u00edcio, concedido a t\u00edtulo prec\u00e1rio, foi revisto e anulado seus efeitos, a partir de 2013;
- A fiscalização identificou diversos fatos que demonstraram que a recorrente não atendeu aos requisitos do art. 14 do CTN;
- 10. A recorrente prestou de serviços de educação mediante articulação com outras sociedades, com fins lucrativos e objetos sociais semelhantes, mediante atuação por meio de uma mesma estrutura física e sob o mesmo nome fantasia, caracterizando existência de grupo econômico;
- 11. Restou caracterizado pela fiscalização que tais funcionários vieram transferidos de empresas com fins lucrativos que possuem vínculos com a Recorrente, quais sejam Centro Educacional Sir Isaac Newton S/S Ltda (CNPJ 07.042.979/0001-00), WA Processamento de Dados SS Ltda (CNPJ 50.194.943/0001-700), Sociedade de Ensino Sir Isaac Newton (CNPJ 07.042.952/0001-17 extinta em dezembro de 2019) e Instituto Educacional Sir Isaac Newton (CNPJ 08.268.029/0001-60 extinta em dezembro de 2019). É incontroverso que a Recorrente assumiu despesas de



F	olha de informaçã	o nº	·			
do	Processo	nº.		em	(a	

empresas com fins lucrativos sem qualquer contrapartida, fato que caracteriza a distribuição indireta de lucro e patrimônio.

- 12. Tal distribuição indevida também ocorreu em relação ao pagamento de outras rubricas relativas à folha salarial, a aluguéis de imóveis que estavam sendo utilizados por outras empresas e, até mesmo, por meio de remuneração a empresas terceiras pertencentes a membros da alta gerência da entidade.
- 13. Os pagamentos efetuados à Diretora e Conselheira da entidade, realizados por meio de suposta contratação de pessoas jurídicas que prestam serviços de assessoria administrativo, indicam fortes indícios de distribuição de lucro da entidade imune, confirmada, como bem exposto pela fiscalização, pela não comprovação da efetiva prestação de serviços, uma vez que sequer foram apresentados os contratos;
- 14. Tais serviços foram prestados mediante articulação com outras sociedades, com fins lucrativos e objetos sociais semelhantes, que atuam na mesma estrutura física e sob o mesmo nome fantasia, caracterizando grupo econômico, a saber:
 - a. CENTRO EDUCACIONAL SIR ISAAC NEWTON S/S LTDA (CNPJ n° 07.042.979/0001-00);
 - b. INSTITUTO EDUCACIONAL SIR ISAAC NEWTON S/S LTDA (CNPJ nº 08.268.029/0001-60); e
 - c. SOCIEDADE DE ENSINO SIR ISAAC NEWTON LTDA (CNPJ n° 07.042.952/0001-17).
- 15. Há absoluta desproporcionalidade entre o volume dos serviços prestados e a quantidade de empregados registrados pela recorrente, na RAIS;



F	olha de informação	o nº	·			
do	Processo	nº.		em	 (a)	

- 16. Multas lançadas de acordo com legislação tributária municipal vigente, não podendo ser afastada, nos termos do art. 53, par. único da Lei 14.107/05;
- 17. Requer o indeferimento do pedido de conversão em diligência, por ser prescindível para o deslinde do caso;
- 18. Requer o conhecimento parcial e não provimento do recurso.

É, em suma, o relatório do essencial.

São Paulo, 15 de março de 2022.

LUCIO MASAAKI YAMAZATO Conselheiro da 4ª Câmara Julgadora



F	olha de informaçã	o nº	·			
do	Processo	nº.		em	 (a	l

RECURSO ORDINÁRIO

Referência: SEI nº 6017.2021/0068200-4

Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SIR ISAAC NEWTON

CCM nº 3.348.041-9

Advogado: Vanessa Ruffa Rodrigues (OAB/SP nº 216.787)

Conselheiro Relator: Lúcio Masaaki Yamazato

Câmara Julgadora: 4ª Câmara Julgadora Efetiva

Crédito Recorrido: ISS/AII nº 006.780.686-4, 006.780.687-2, 006.780.688-0, 006.780.690-2, 006.780.691-0 e 006.780.693-7. Não reconhecimento de imunidade no

período de 2016 a 2018.

VOTO

O Recurso Ordinário é legítimo e tempestivo e não há informações sobre parcelamentos correlacionados ao mesmo.

1. Das preliminares

No que concerne à alegação de nulidade da decisão de Primeira Instância, há que se ressaltar que no "Parecer Conclusivo", acostado no Doc. 055881945 da Impugnação – SEI 6017.2021/0019492-1, há extenso parecer elaborado pelo auditor de Primeira Instância, no qual são elencados os motivos pelos quais o lançamento foi efetivado.

Há a menção sobre a decadência, imunidade tributária, obrigações acessórias, entre outros. Foram elencados os motivos pelos quais a autoridade de piso entendeu que a recorrente não cumpria os requisitos para a fruição da imunidade tributária, não havendo que se falar em nulidade.

Erros de digitação do último dígito de SQL, a indicação equivocada do art. 453-C do CPC, ao invés do art. 543-C do CPC, acréscimo do inciso



F	olha de informação	o nº	·			
do	Processo	nº.		em	(a	1

Il do art. 14 do CTN e não localização de figura não são motivos para a decretação da nulidade da decisão de piso.

Isso porque à recorrente foi franqueado total acesso ao procedimento fiscalizatório, no qual se encontra carreada toda documentação contábil e fiscal, que subsidiaram a lavratura dos Autos de Infração recorridos.

Assim, ela foi capaz de se defender, tanto na impugnação quanto no recurso, ensejando o pleno conhecimento do teor da penalidade que lhe foi imputada no auto de infração.

Mesmo que alguma questão posta pela recorrente não tenha sido enfrentada, possível pendência pode ser solucionada por este colegiado, à luz do §1º do artigo 45 da Lei 14.107/05¹, que confere ao recurso ordinário efeito devolutivo e permite a análise de toda a matéria suscitada, ainda que não tenha sido analisada em primeira instância.

Neste mesmo sentido, posicionou-se a 1ª Câmara Julgadora deste CMT:

EMENTA

ISS. Agência de Correio Franqueada. Simples Nacional – declaração indevida de enquadramento – operação fiscal. **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Decisão devidamente motivada. Art. 45, parágrafo 1º da lei nº 14.107/2005. Nulidade afastada.** NÃO INCIDÊNCIA DO ISS. Alegação afastada. O Judiciário já se pronunciou sobre a incidência do ISS sobre os serviços prestados pelas franqueadas após a edição da LC 116/2003. ENQUADRAMENTO. Item 10.05. Possibilidade confirmada na esfera judicial. Procedimento fiscal em conformidade com o art. 142 do CTN. MULTA. Não compete ao Conselho Municipal de Tributos afastar a aplicação da legislação

¹ "O recurso ordinário, que poderá impugnar no todo ou em parte, a decisão recorrida, implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro"



Fo	olha de informaçã	io nº	·			
do	Processo	nº.		em	 (a)	l

tributária. A imposição de multa independe das medidas judiciais movidas pelo contribuinte. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Processo Administrativo n°: 6017.2019/0019184-8)

No que concerne ao procedimento fiscalizatório, a alegação de afronta à verdade material perpretada pelo Fisco, que lavrou os Autos de Infração com base em prova emprestada de fiscalização anterior, que abrangeu o período de 2013 a 2015, em critério totalmente subjetivo, e com isso, não buscou a verdade material dos fatos para o período de 2016 a 2018, não procede.

Da leitura do Relatório Conclusivo acostado na fiscalização, depreende-se que a autoridade fiscal procedeu a minuciosa análise da contabilidade e demais documentos relativos ao período fiscalizado (2016 a 2018), de modo que foi buscada a efetiva verdade material no caso concreto.

Isto posto e por conta da inexistência de prejuízo à parte recorrente e por ter-se observado os princípios do contraditório e da ampla defesa, não há que se decretar a nulidade reclamada.



F	olha de informação	o nº	·			
do	Processo	nº.		em	 (a)	

2. Da decadência (All n 6.780.686-4 -incidências: janeiro a dezembro de 2016)

A questão alçada ao crivo desta Câmara diz respeito à alegação de ocorrência da perda do direito do Fisco de efetuar o lançamento em razão do decurso do tempo determinado no art. 150, §4º do CTN.

O entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça estipula que a regra do art. 150, §4º do CTN só deve ser adotada nos casos em que houver antecipação de pagamento pelo sujeito passivo, cumulada com a inexistência de dolo, fraude ou simulação na sua conduta, prevalecendo, nos demais casos, o disposto no art. 173 do mesmo diploma legal (Recurso Especial n.º 973.733/SC (2007/0176994-0) de relatoria do atual Ministro do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LUIZ FUX quando integrante do E. Superior Tribunal de Justiça):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4°, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) contase do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: RESP 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos ERESP 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki ,julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e ERESP 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontrase regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao



Folh	a de informaç	ão nº			
do	Processo	nº.	em	(a)	

lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo qüinqüenal da aludida regra decadencial regese pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado "corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelandose inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150,§4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). (...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp n.º 973.733/SC (2007/0176994-0), Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, jug. 12.08.2009, publ. 18.09.2009) (grifo no original)

Pois bem.

No caso, trata-se de autuações fiscais levadas a cabo pelo Fisco porque não houve recolhimentos de ISS, na medida em que a recorrente, indevidamente, julgava-se albergada pela imunidade tributária.

Assim, inexistindo lançamentos/recolhimentos para homologar não se está a falar de recolhimento parcial, mas sim de ausência de recolhimento do ISS, descaracterizando a hipótese de homologação do art.150, §4º do CTN.

Isto posto, a contagem de prazo decadencial desloca-se para o art. 173, I, do Código Tributário Nacional, não ocorrendo, portanto, no caso em tela, a decadência, eis que o Auto de Infração, referente ao exercício de 2016, cuja notificação ocorreu em 06/04/2021, foi lavrado dentro do prazo decadencial, cujos termos finais somente se verificaram em 31/12/2021.



F	olha de informação	o nº	·			
do	Processo	nº.		em	 (a	

Com relação aos Autos de Infração de descumprimento de obrigação acessória, referentes ao exercício de 2016, ressalte-se que a regra insculpida no artigo 150, §4º do CTN não se aplica, pois não se trata de crédito relativo à obrigação principal, mas sim de auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessaria, não havendo assim recolhimento antecipado a ser reconhecido.

Este Egrégio Conselho, aliás, já firmou entendimento, por meio da Súmula nº 3², de que o prazo decadencial aplicável para a exigência de multas decorrentes do descumprimento de obrigação acessória também é aquele previsto no artigo 173, I do CTN.

Rejeito, destarte, a alegação de decadência veiculada pela recorrente.

² Súmula n.° 3. O prazo decadencial aplicável para a exigência de multas decorrentes do descumprimento de obrigação acessória é aquele previsto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.



F	olha de informação	o nº	·			
do	Processo	nº.		em	 (a	

3. Da imunidade

A recorrente afirma tratar-se de instituição de educação sem fins lucrativos, prestadora de serviços educacionais de Ensino Médio e de curso profissionalizante extracurricular que atende aos requisitos do art. 14 do CTN³ e que, por tal motivo, faz jus à imunidade prevista pelo art. 150, VI, "c"⁴, da Constituição Federal.

Por intermédio do **SEI n.º 6017.2020/0007545-9**, a contribuinte foi selecionada para averiguação do cumprimento dos requisitos previstos pelo art. 14 do CTN para reconhecimento da imunidade tributária, referente aos **exercícios de 2016 a 2018**.

Anteriormente, a contribuinte também já havia sido submetida à fiscalização tributária (**SEI nº 6017.2017/0012009-2**), que abrangeu o

³ Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

^{§ 1}º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

^{§ 2}º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

⁴ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

^(...)

VI - instituir impostos sobre:

^{(...);}

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das **instituições de educação** e de assistência social, **sem fins lucrativos**, atendidos os requisitos da lei;

^(...)

^{§ 4}º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as **finalidades essenciais** das entidades nelas mencionadas.



F	olha de informação	o nº	·			
do	Processo	nº.		em	(a)	

período de 2013 a 2015, tendo sido constatado que ela não reunia as condições necessárias para a fruição do benefício fiscal em tela, motivo pelo qual foi suspenso seu termo de reconhecimento de imunidade e foram lavrados Autos de Infração de ISS referentes ao período fiscalizado.

No ensejo, há que se informar que o recurso relativo aos Autos de Infração referentes aos exercícios de 2013 a 2015, **SEI nº 6017.2020/0038988-7**, foi julgado por esta C. 4ª Câmara julgadora, tendo sido acolhido, por unanimidade, o voto do Conselheiro Julgador Lucio Masaaki Yamazato, que conheceu parcialmente do recurso e negou provimento na parte conhecida.

Segue, abaixo, a ementa do recurso citado:



Folh	a de informaç	ão nº			
do	Processo	nº.	em	(a)	

RECURSO ORDINÁRIO

Processo Administrativo no: 6017.2020/0038988-7

CCM: 3.348.041-9

CNPJ n° 06.974.189/0001-08

Recorrente: ASSOCIACAO DE ENSINO SIR ISAAC NEWTON

Conselheiro Relator: Lúcio Masaaki Yamazato
Câmara Julgadora: 4ª Câmara Julgadora Efetiva
Crédito(s) Recorrido(s): ISS/AII 6.751.389-1, ISS/AII
6.751.397-2, ISS/AII 6.766.030-4, ISS/AII 6.766.031-2, ISS/AII
6.766.032-0, ISS/AII 6.766.033-9 e Sem crédito-Imunidade/Isenção Termo
de Não reconhecimento de imunidade

EMENTA

Imunidade. Pedido de diligência julgado prejudicado, tendo em vista que, com base na documentação carreada aos autos, é possível formação de convicção para julgamento da lide. Decadência. Inocorrência. Ausência de recolhimentos. Regra aplicável é a insculpida no art. 173, I, do CTN. Imunidade para entidade de educação sem fins lucrativos concedida a título precário. Entidade submetida à fiscalização, tendo sido constatado, por meio de vários elementos de prova (diligência, RAIS, Balanços, DRE, fotos, sites, etc) que, na estrutura do estabelecimento da recorrente outras empresas, com fins lucrativos, de nome semelhante à da recorrente também estavam ali instaladas; recorrente não infirmou com provas contundentes em sentido contrário que estas empresas suportaram as despesas do imóvel. Despesas de outras empresas e despesas estranhas à atividade da recorrente pagas por ela sem respaldo contábil - divergências contábeis - infração aos dispositivos do artigo 14 do CTN - multas lavradas em conformidade com a legislação vigente. Alegações de confisco, abusividade da multa não conhecidas, por força do art. 53, parágrafo único, da Lei Municipal nº 14.107, de 2005. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO.

Tecidas estas primeiras considerações, passo à análise

do presente caso.

A insurgência da recorrente contra os motivos que ensejaram o não reconhecimento do seu pedido de imunidade, a meu ver, não procede.

A auditoria fiscal colheu diversos elementos probatórios (diligência realizada em meados de 2019 nas dependências da contribuinte, obtidos de



F	olha de informaçã	o nº	·			
do	Processo	nº.	1	em	(a)	

fiscalização anterior, fotos do google, informações extraídas do website qedu.org.br e da recorrente <u>www.cosin.com.br</u>, RAIS, ocupação do imóvel, Demonstrativos contábeis, contratos de aluguéis, despesas com assessoria, etc) que, <u>analisados em conjunto</u>, demonstram o descumprimento, por parte da recorrente, dos requisitos insculpidos no art. 14 do CTN.

É o que veremos a seguir.

3.1 Do aproveitamento dos dados colhidos na fiscalização anterior

Conforme consta no relatório da fiscalização (doc. 041220568 do SEI 6017.2020/0007545-9), não foi possível a realização de diligência no estabelecimento da recorrente em virtude das restrições impostas pela pandemia da COVID.

O auditor que presidiu a fiscalização informou que foi possível aproveitamento dos dados colhidos na fiscalização anterior (AF 1.930.129-4, SEI 6017.2017/0012009-2), porque, embora tenha se restringido aos exercícios de 2013 a 2015, teve seus trabalhos realizados em meados de 2019.

Desta feita, por exemplo, dados colhidos da diligência realizada na fiscalização anterior, no estabelecimento da recorrente, puderam ser aproveitados, como a constatação de existência de diversas empresas com fins lucrativos, com sócios em comum e nomes fantasias semelhantes ao da recorrente, instalados no mesmo imóvel da recorrente.

A fim de dar ao presente caso a dimensão da estrutura operacional montada pela recorrente, em conjunto com outras empresas com fins lucrativos, que compartilhavam o mesmo imóvel da recorrente, curial trazer à colação trecho do voto proferido no recurso SEI 6017.2020/0038988-7, no qual é detalhado a



F	olha de informaçã	o nº	·			
do	Processo	nº.		em	(a	l

confusão patrimonial envolvendo a recorrente e as outras empresas, que culminou com o descumprimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN:

"b. Dos diversos serviços prestados pela recorrente

A recorrente alega que desenvolve atividades educacionais <u>exclusivamente</u> de Ensino Médio e profissionalizantes (extracurriculares).

Intimada pela fiscalização para apresentar informações detalhadas acerca da quantidade de classes, alunos matriculados por classe, por curso, discriminadamente para todos os cursos realizados a **qualquer título** pelo Colégio no período de 2013 a 2015, **incluídos os cursos de Educação Infantil e Fundamentais I e II, se fosse o caso** (SEI 017989301), a entidade insistiu e ratificou que, no período, prestou serviços educacionais apenas às turmas de Ensino Médio e profissionalizantes (extracurriculares).

Contudo, a fiscalização realizou 2 (duas) diligências no estabelecimento da recorrente (vide SEI 013410142 a 013410148 da fiscalização), tendo constatado que a realidade fática era diferente da alegada pela recorrente: restou-se constatado que a estrutura do Colégio era bem maior do que a necessária para a prestação de serviços exclusivos de ensino médio e profissionalizantes e não se limitavam somente à oferta destes serviços.

Confira-se trecho do relatório da fiscalização (doc 023852751

da fiscalização):

"Em sentido diverso do que foi apresentado pelo contribuinte, as diligências realizadas in loco (SEI 013410142 a 013410148) revelaram que a estrutura do Colégio é bem maior do que a necessária ou condizente com as classes que alega ter mantido nos exercícios sob fiscalização (Tabela 1). Isso porque o COSIN ocupa extensa área abarcada pelos SQLs 067.202.0058-5, 067.202.0116-6, 067.202.0119-0, correspondente à frente do colégio, secretaria escolar, salas de aula, ginásio de esportes, pátio, etc. - Av. Julio Buono, n° 2407, 2425 e 2455 (SEI 023738013 e 018765778), e pelos SQLs 067.202.0096-8, 067.202.0095-1, 067.202.0094-1, 067.202.0093-3, correspondente aos fundos do colégio, entrada do estacionamento, dentre outras dependências - Av. Dr. Abílio Sampaio nº 608, 614, 618 e 622 (SEI $023737995, \ 023737999, \ 023738005, \ 023738013, \ 023738014, \ 023738013,$ 023738006, 023737991).

Algumas das fotos inclusas nos autos deste processo administrativo foram extraídas do sistema Google e datam do ano de 2014. Estas evidenciam que a estrutura do Colégio à época dos exercícios fiscalizados não sofreu alteração significativa até os dias atuais.

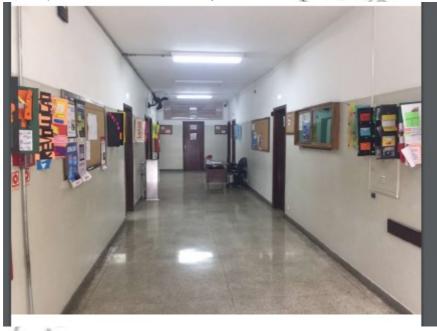
Os relatórios obtidos do website qedu.org.br, cujas fontes de dados são do Censo Escolar/INEP e oficializados pelo Ministério da Educação, também refutam o alegado pela Associação e informam que o **Colégio Sir Isaac**



F	olha de informaçã	o nº	·			
do	Processo	nº.		em	(a)	

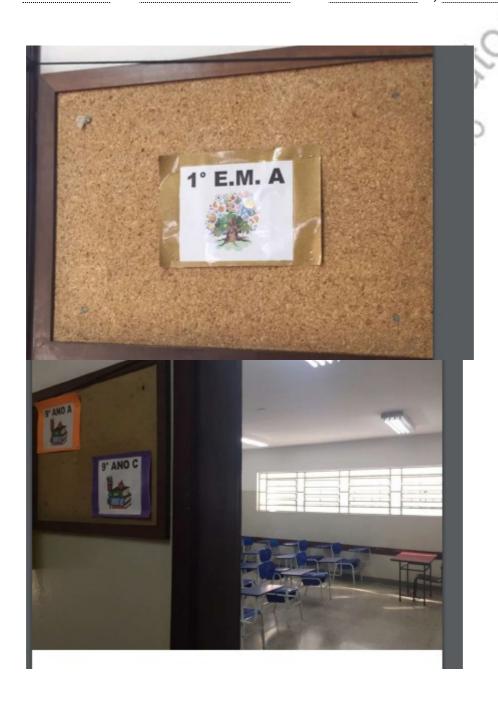
Newton manteve mais alunos matriculados e não somente no Ensino Médio, mas também no Ensino Infantil, Ensino Fundamental I e II (SEI 023741142). Por fim, esta fiscalização apurou que, há anos, o COSIN atende os citados estudantes (SEI 017986243 e 017986437), com oferta de opção de ensino integral (SEI 018765778). (...)"

Seguem algumas fotos colhidas pela fiscalização, que dão a dimensão da estrutura da recorrente e informam que a recorrente presta serviços que **vão** além dos relacionados ao ensino médio e profissionalizante e abarcam também no Ensino Infantil, Ensino Fundamental I e II (SEI 023741142):





Folh	a de informaçã	ão nº.			
do	Processo	nº.	em	(a	



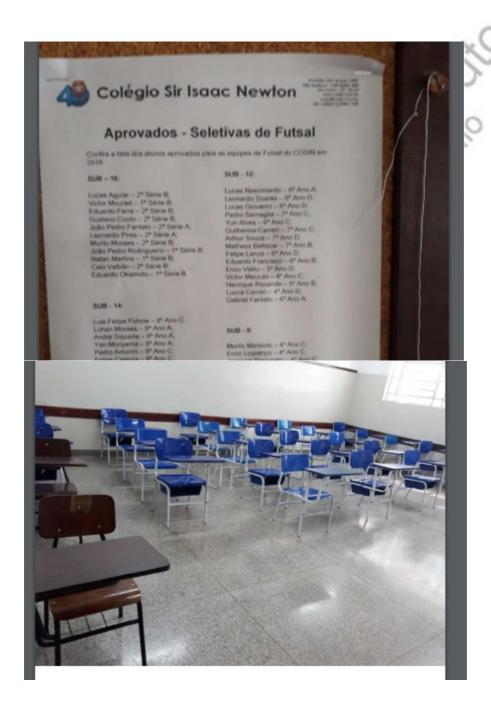


Folh	a de informaçã	ão nº			
do	Processo	nº.	em	(a)	





Folha	a de informaçã	ão nº		
do	Processo	nº.	em	(a)





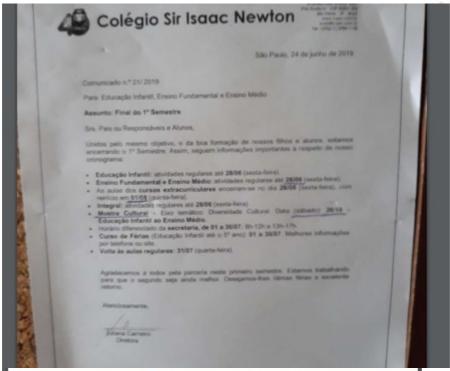
Folha de informação nº.	
,	

do	Processo	nº.	em	(a
			*···	1





do Processo nº. em (a)

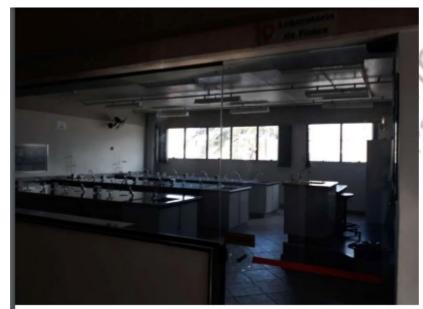






Folha de informação nº.	
-------------------------	--

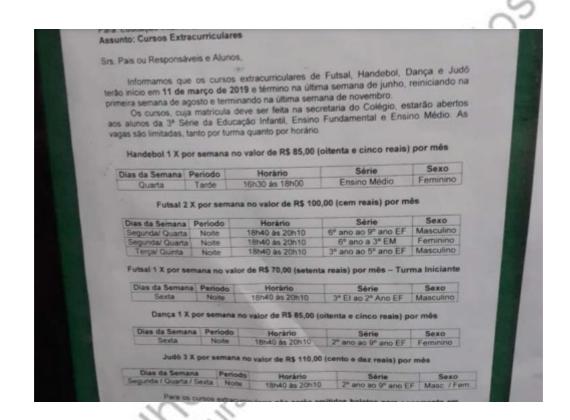
do	nº.	em	`	(a)







Folh	a de informaç	ão nº			
do	Processo	nº.	em	(a)	





Folha de informação nº	•
------------------------	---

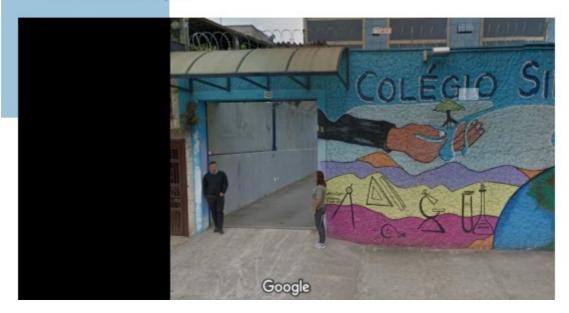
do	Processo	nº.	em	(a
uu	FIUCESSU	11 .	CIII)



05/07/2019

618 Av. Dr. Abilio Sampaio - Google Maps

618 Av. Dr. Abílio Sampaio



Página 20 de 42



F	olha de informaçã	o nº	·			
do	Processo	nº.		em	 (a	l

As diligências foram realizadas pela auditoria em 2019, ocasião em que constatou a prestação de serviços estranhos aos alegados pela recorrente.

A fiscalização colacionou fotos extraídas do google do ano de 2014 para evidenciar que a estrutura do Colégio à época dos exercícios fiscalizados não sofreu alteração significativa até os dias atuais.

Valeu-se, por se tratar de exercícios pretéritos, do website qedu.org.br, cujas fontes de dados são do Censo Escolar/INEP e oficializados pelo Ministério da Educação, para comprovar que o Colégio Sir Isaac Newton manteve mais alunos matriculados **e** não somente no Ensino Médio, mas também no Ensino Infantil, Ensino Fundamental I e II (SEI 023741142). A fiscalização apurou que, há anos, o COSIN atende os citados estudantes (SEI 017986243 e 017986437), com oferta de opção de ensino integral (SEI 018765778), cf. dados extraídos da leitura do histórico da instituição, disposto no seu próprio website – cosin.com.br (SEI 017986243 e 017986437):

"Inicialmente, a prestação de serviço limitava-se ao Ensino Supletivo, em um único andar. Os tempos passaram e surge a necessidade de atender ao público infanto-juvenil.

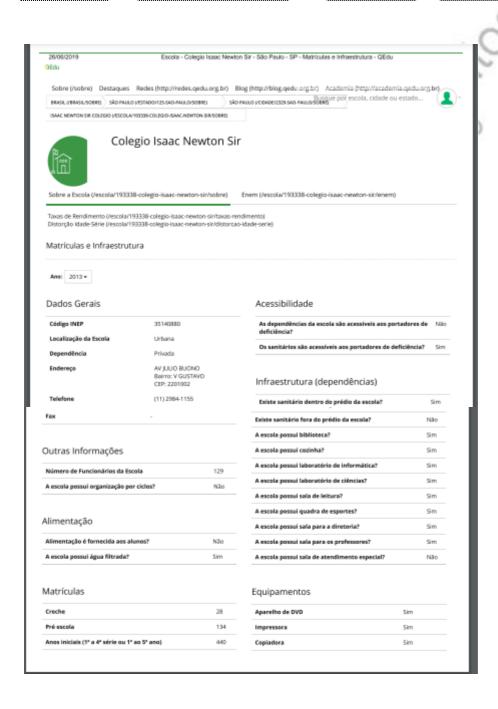
E assim, **no ano de 1990**, o Colégio Sir Isaac Newton transfere-se do prédio da esquina entre Avenida Júlio Buono X Rua Tosca e inaugura o primeiro edifício destinado a Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Curso Técnico em Informática e Contabilidade.

Novos tempos para o COSIN, e **em 2002**, a inauguração do segundo prédio com laboratórios mais modernos, biblioteca, teatro e quadra poliesportiva." **(grifos nossos)**



Folha de informação	nº.	
---------------------	-----	--

do	Processo	n ⁰	om	(a
uu	F1006330	11 .	CIII)





Processo nº.		em	(6)
				.00
Anos finais (5° a 8° série ou 6° ao 9° ano)	372	Retroprojetor	Sim	
Ensino Médio	335	Televisão	Sim)-
Educação de Jovens e Adultos	0			
Educação Especial	0	Saneamento Básico		2.7
		Abastecimento de água	Rede pública	0
Matrículas por Série		Abastecimento de energia	Rede pública	
Matriculas 1º ano EF	109	Destino do esgoto	Rede pública	
Matriculas 2º ano EF	100	Destino do Lixo	Coleta periódica	
Matriculas 3° ano EF	63			
Matriculas 4° ano EF	86	Computadores e Internet		
Matriculas 5° ano EF	82		-	
Matriculas 6° ano EF	90	Internet	Sim	
Matriculas 7º ano EF	98	Banda larga	Sim	
Matriculas 8° ano EF	91	Computadores para uso dos alunos	42	
Matriculas 9° ano EF	93	Computadores para uso administrativo	88	
Matriculas 1º ano EM	95			
Matriculas 2º ano EM	95			
Matriculas 3° ano EM	69			

Outra irregularidade apontada pela fiscalização, em seu relatório, remonta à divergência apontada no plano de bolsistas, merecendo especial destaque a informação de que, entre os "bolsistas", há crianças de 3 (três) anos até os 17 (dezessete) anos de idade, o que evidencia que parte destes alunos bolsistas não seriam do ensino médio:

Fante: Censo Escalar/INEP 2013.

"A leitura mais atenta dos Relatórios de Atividades, em especial do informado nos campos "Público Alvo" dos itens "Bolsistas" e "Programa de Apoio aos Alunos Bolsistas", qual seja, "Crianças a partir de 3 (três) anos até os 17 (dezessete) anos de idade", evidencia que o quantitativo dos beneficiários destes dois "programas", na realidade, refere-se também a turmas de Ensino Infantil, Fundamentais e Médio."

Destaque-se que a recorrente foi intimada a apresentar informações detalhadas acerca da quantidade de classes, alunos matriculados por classe e por curso (vide SEI 017989301), mas insistiu que, no período de 2013 a 2015 prestou serviços educacionais apenas às turmas de Ensino Médio e Profissionalizantes, a despeito das provas apresentadas conduzirem em sentido diverso.

Resta evidente que, no período de 2013 a 2015, com as provas colacionadas aos autos, que o COLÉGIO SIR ISAAC NEWTON – COSIN não prestou apenas os serviços de Ensino Médio e de Curso Profissionalizante Extracurricular, declarados nos documentos fiscais emitidos pela recorrente (ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SIR ISAAC NEWTON),



F	olha de informaçã	o nº	·			
do	Processo	nº.		em	 (a	l

mas também ofertou cursos curriculares e extracurriculares para o Ensino Infantil Fundamental I e Fundamental II.

No que concerne à alegação de que a ferramenta "web.arquive.org" não mereceria credibilidade, ressalte-se que tal informação **não foi utilizada isoladamente pela fiscalização, mas sim no bojo de um conjunto de provas** constituídas no sentido de comprovar a existência de prestação de serviços diversos do alegado pela recorrente.

Dessa forma, prossigo na análise das demais provas carreadas nos autos da fiscalização.

3.2 Da ocupação do imóvel da recorrente por outras empresas. Caracterização de grupo econômico

A estrutura educacional da recorrente é composta por vários prédios contíguos, cadastrados nos SQL´s n° 067.202.0058-5, 067.202.0116-6, 067.202.0119-0, 067.202.0096-8, 067.202.0095-1, 067.202.0094-1, 067.202.0093-3.

Conforme constatado pela fiscalização, a construção não se limita à utilização de 8 (oito) salas de aula e eventuais laboratórios necessários ao Ensino Médio. Há uma estrutura montada, ao menos desde o início do período fiscalizado (2013) até os dias atuais em uso por um colégio que atende todas as séries escolares, compatível com o oferecimento de cursos curriculares e extracurriculares para o Ensino Infantil, Fundamental I, Fundamental II e Ensino Médio.

A fiscalização constatou que, no período fiscalizado, outras instituições educacionais **com fins lucrativos** encontravam-se sediadas no mesmo endereço, **todas com o mesmo nome fantasia da Associação ora fiscalizada** ("Colégio Sir Isaac Newton"), não tendo sido comprovado pela recorrente que as despesas do imóvel ocupado teriam sido rateadas entre essas outras instituições, o que evidenciou que estas se beneficiaram da estrutura da recorrente para auferirem vantagem econômica.

Tal irregularidade, por si só, é suficiente para demonstrar que a recorrente descumpriu o determinado nos incisos I e II do artigo 14 do CTN, pois, ao suportar despesas em benefício de outras pessoas jurídicas que ocupavam e prestavam serviços no mesmo imóvel, promoveu, de forma disfarçada, a distribuição de sua renda a terceiros e/ou aplicou seus recursos em objetivos distintos dos institucionais.

Volvendo ao presente caso, temos que estas são as empresas que também ocupam a estrutura da recorrente:

- a) CENTRO EDUCACIONAL SIR ISAAC NEWTON S/S LTDA (CNPJ n° 07.042.979/0001-00);
- b) INSTITUTO EDUCACIONAL SIR ISAAC NEWTON S/S LTDA (CNPJ n° 08.268.029/0001-60); e
- c) SOCIEDADE DE ENSINO SIR ISAAC NEWTON LTDA (CNPJ n° 07.042.952/0001-17).

Vejamos o excerto do relatório:



Folh	a de informaç	ão nº			
do	Processo	nº.	em	(a)	

Não pode prosperar a alegação da Associação de que a estrutura que citamos foi construída e modernizada após o período sob análise, que a realidade atual não é a mesma da verificada nos anos de 2013 a 2015. Isso porque as evidências mostram o contrário, como já explanado no item 2.2 desta manifestação. Tampouco poderia se sustentar a alegação de que a fiscalizada foi a única pessoa jurídica ocupante do imóvel do Colégio (item 4 do SEI 022767512 e SEI 014846451 - item 2.1 desta manifestação). Nos exercícios sob fiscalização, outras instituições educacionais **com fins lucrativos** encontravam-se sediadas no mesmo endereço, todas com o **mesmo nome fantasia** da **Associação ora fiscalizada ("Colégio Sir Isaac Newton"**), conforme comprovantes de inscrições ativas no CNPJ (SEI 023667292, 023667227 e 023667355), quais sejam: Centro Educacional Sir Isaac Newton S/S Ltda (CNPJ nº 07.042.979/0001-00), Instituto Educacional Sir Isaac Newton S/S Ltda (CNPJ nº 07.042.952/0001-17). Cumpre ressaltar que as referidas sociedades empresariais estão inscritas e ativas nesta PMSP, inclusive com emissão de NFS-e no período.

Dentre outras despesas relacionadas ao imóvel ocupado, tais como "benfeitorias em imóveis", consumo de "água", consumo de "luz", "manutenção de bens imóveis", a entidade fiscalizada teve as seguintes despesas anuais com "aluguel" (SEI 014846956, 014847313 e 014847481): R\$ 516.000,00, em 2013; R\$ 516.000,00, em 2014; e R\$ 378.000,00, em 2015.

Não há, nos contratos de locação, qualquer discriminação / detalhamento / ressalva de que estes cuidariam, na realidade, de locação de apenas parte dos imóveis e não de sua integralidade (SEI 014846437, 014846445, 014846457 e 014846464).

Assim, considerando que a contribuinte Associação de Ensino Sir Isaac Newton locava o imóvel de 2013 a 2015 e que, no mesmo período, pessoas jurídicas diversas, com fins lucrativos, ativas e em plena operação, ocupavam e prestavam serviços ao menos em parte do mesmo imóvel, fica evidente que os pagamentos dos aluguéis, bem como as demais despesas relacionadas ao imóvel, incorridos pela locatária (contribuinte), beneficiaram sobremaneira as referidas sociedades empresariais.

Diante do exposto neste item 2.3, concluímos que a entidade descumpriu, no período de 2013 a 2015, o determinado no art. 14, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, por distribuição de sua renda a terceiros e aplicação dos seus recursos em objetivos distintos dos institucionais, a outras pessoas jurídicas, frise-se, com fins lucrativos.



Folha	a de informaçã	o nº				
do	Processo	nº.	em	(a)		

As <u>pessoas jurídicas com fins lucrativos</u>, Centro Educacional Sir Isaac Newton, Instituto Educacional Sir Isaac Newton e Sociedade de Ensino Sir Isaac Newton, tiveram, <u>em conjunto</u>, faturamento (declarado em NFS-e) adequado, em ordem de grandeza, para um colégio atuante apenas nos ciclos denominados "creche", "ensino infantil" e "ensino fundamental", conforme SEI 023741142.

A <u>contribuinte fiscalizada</u>, tomada <u>separada e individualmente</u>, apresenta faturamento declarado em NFS-e (SEI 012215077) maior do que aquele constante dos registros contábeis (SEI 012045658, 012045700, 012045744), razão pela qual não que se falar em lavratura de auto de infração por falta de emissão de NFS-e.

A receita de serviços toda contribuinte fiscalizada, tomada separada e individualmente, também deve ser considerada plausível / factível para um colégio prestador de serviços apenas para o ensino médio e para a quantidade de alunos nas ordens de grandeza declaradas no SEI 012540201 ou no SEI 023741142: R\$ 2.047.045,56, em 2013; R\$ 1.933.247,54, em 2014; R\$ 2.083.344,03, em 2015. Tais valores resultam nos valores médios mensais por aluno (mensalidade escolar), na ordem de R\$ 509,22, em 2013; R\$ 533,46, em 2014; R\$ 764,81, em 2015, o que entendemos estar dentro da razoabilidade para a operação desta instituição, considerando as suas circunstâncias peculiares, tais como: localização do colégio, poder aquisitivo das famílias da região, valores cobrados pelos concorrentes, etc.

Diante dos dados constantes dos autos deste processo administrativo, considerando todo o exposto nos itens 2.1, 2.2. 2.3. 2.4.1, 2.4.2 desta manifestação, concluímos o seguinte, para os exercícios de 2013 a 2015:

 o "Colégio Sir Isaac Newton" deve ser considerado um único colégio (um único todo) que assim se apresenta perante toda a comunidade;



FOI	ına de informaç	ao n°	•			
do	Processo	nº.		em	 (a)	
						-

- o "Colégio Sir Isaac Newton" presta serviços educacionais para alunos das séries / anos denominados: "creche", "ensino infantil", "ensino fundamental I", "ensino fundamental II" e "ensino médio";



- 4 (quatro) pessoas jurídicas distintas, com sócios / associados com algum grau de parentesco, mas distintos, ocupam o mesmo imóvel, realizam suas atividades educacionais dividindo a mesma estrutura escolar e sob um mesmo nome fantasia ("Colégio Sir Isaac Newton");
- das 4 (quatro) pessoas jurídicas citadas, 3 (três) são sociedades empresárias e tem fins lucrativos, e 1 (uma) é a Associação fiscalizada;
 - não consta qualquer despesa com professores incorrida pela Associação fiscalizada;
 - há despesas incorridas pela Associação que não são relacionadas à sua operação;
 - as receitas declaradas em NFS-e / Balancetes pela Associação condizem somente com o



F	olha de informaçã	o nº			
do	Processo	nº.	 em	(a)	

faturamento de um colégio de ensino médio;

- as receitas declaradas em NFS-e pelas pessoas jurídicas com fins lucrativos, tomadas em conjunto, condizem somente com o faturamento de escola atuante nas demais séries / anos escolares;
- as receitas das 4 (quatro) pessoas jurídicas ativas, tomadas em conjunto, são plausíveis para um colégio único, atuante em todas as séries / anos escolares.

Assim, diante de elementos apurados por esta fiscalização, somos por admitir que as 4 (quatro) instituições ocupantes e ativas no imóvel, na mesma estrutura indissociável, e que trabalham sob o nome fantasia "Colégio Sir Isaac Newton" compõem, na realidade, um mesmo grupo econômico, verdadeiros mantenedores do COSIN.

As instituições dividem esforços, recursos, mão-de-obra, custos fixos, eventuais custos variáveis, etc. Não é possível distinguir ou ratear determinados custos, como por exemplo: contas de água, luz, IPTU, segurança, etc., já que compartilham a estrutura como um todo. Ademais, perante a sociedade apresentam-se como um único prestador de serviços, não sendo perceptível eventual separação entre as empresas pelos seus clientes. Para os pais dos alunos matriculados, por exemplo, seus filhos estudam no "Colégio Sir Isaac Newton", adentram na escola pela Av. Julio Buono, 2407, 2405 e 2455 ou, a depender da idade, pela entrada da Av. Dr. Abílio Sampaio, nos fundos do complexo escolar.

Cumpre ressaltar que, de plano, a reunião de empresas para a realização de um objetivo único não é impedida pela legislação pátria. No entanto, tal arranjo pode ser vedado para aqueles que pretendem a fruição de determinado benefício ou qualificação jurídica-legal. O reconhecimento da imunidade tributária disposta no art. 150, VI, c, CF/88, condicionada aos ditames do CTN, passa por esta análise, uma vez que os recursos da entidade imune não deve sair do seu âmbito de atuação nem da sua administração.

Não se pode compreender de forma diversa. A caracterização de um grupo econômico único enseja, no presente caso, inevitavelmente, a utilização indevida de recursos, patrimônio, rendas, etc., em princípio imunizáveis, por entidades não merecedoras do benefício constitucional, situação é configuradora de descumprimento do art. 14, I e II, CTN, para os exercícios de 2013 a 2015.

Estas empresas estranhas à recorrente, que ocupam, conjuntamente com a recorrente, o seu imóvel, apresentaram, em conjunto, faturamento (declarado em NFS-e) condizente com a operação de uma instituição de ensino que atua em todas as séries/anos escolares (Ensino Infantil – EI, Ensino Fundamental – EF e Ensino Médio – EM).

Dessa forma, o desenho operacional que se vislumbra no presente caso é o da recorrente, que presta, conjuntamente com outras empresas do grupo,



F	olha de informaçã	o nº	·			
do	Processo	nº.		em	(a)	
					 ,	

serviços educacionais na área de Ensino Médio e de Curso Profissionalizante Extracurricular e de creche, ensino infantil, ensino fundamental I e ensino fundamental II.

Nesse contexto, não se amolda ao presente caso, a tese articulada pela recorrente, de que o artigo 14, II, do CTN, não seria aplicável para embasar a suspensão/não reconhecimento da imunidade, porquanto a instituição não teria remetido recursos ao exterior.

Isso porque o descumprimento do inciso II do artigo 14 do CTN não se deu em razão da remessa de recursos da entidade ao exterior do país, mas da aplicação destes em objetivos distintos dos institucionais. A recorrente não infirmou, por meio de provas contundentes em sentido contrário, a alegação de que não houve divisão das despesas, o que evidencia que foi ela quem suportou os custos relacionados ao imóvel, beneficiando as demais pessoas jurídicas que atuam no mesmo endereço.

3.3 Da RAIS

Outro elemento de prova trazido pela fiscalização remete à informação, na RAIS da recorrente, de que, nos anos base 2013 a 2015, **não há sequer um único professor** registrado nos quadros de funcionários.

Questionada acerca do assunto, a instituição declarou que, à época, os professores eram contratados por meio de pessoas jurídicas, por projetos (SEI 022767512).

Contudo, segundo relato do auditor fiscal que realizou a fiscalização, após consultar o Sistema da NFE e DRE's da recorrente, não foi encontrado nenhum fornecedor dessa natureza, seja no Relatório de Serviços Tomados apresentado pela entidade (SEI 014846770), seja nos demonstrativos contábeis (balancetes, Razão da conta 4.2.04.02.01 "Pessoa Jurídica", DREs – diversos docs SEI) ou documentos fiscais (NFS-e e Recibos, conforme documentos juntados aos autos iniciados com "Documento Item 7", a partir do SEI 014849687 em diante).

Em defesa, a recorrente informou que, conforme consignado em ata datada de 03/10/2018, SEI 012540165 (posterior ao início desta operação fiscal – SEI 012220077), os documentos comprobatórios das citadas contratações foram extraviados, em razão de uma dissidência com o seu antigo Diretor Presidente (item 1 do SEI 012540139).

Contudo, tal informação não se demonstra razoável, ao menos do ponto de vista dos registros no Sistema da NFE, porque, se os professores eram contratados como PJ's, eles é que emitiram as NFEs para a recorrente, pouco importando que esta tenha extraviado referidas NFSE's, Entretanto, conforme citado pela fiscalização, não foram localizadas quaisquer NF emitidas destes professores para a recorrente, no período fiscalizado, no Sistema da NFSE.

Ademais, cf. relato da fiscalização, "não se mostra razoável que um colégio que atende no mínimo **240 (duzentos e quarenta) alunos (Tabela 1) tenha em**



Isto posto, no presente caso, considerando-se a impossibilidade do auditor fiscal de comparecer fisicamente ao estabelecimento da recorrente, em virtude da restrição atípica de circulação de pessoas imposta pela



F	olha de informaçã	o nº	·			
do	Processo	nº.		em	 (a	l

pandemia do COVID, não vislumbro óbice para o aproveitamento dos dados colhidos pela fiscalização anterior.

Isso porque a supracitada fiscalização, que abarcou os exercícios de 2013 a 2015, foi realizada em meados de 2019, ocasião em que se colheu diversos elementos de prova relacionados à situação fática da contribuinte, obtidos através de diligência ao local, que são úteis para a análise dos créditos recorridos, que abarcam exercícios pretéritos ao da diligência.

3.2 Dos elementos de prova colhidos na fiscalização posterior

Afora as provas obtidas na fiscalização anterior, o auditor que presidiu a fiscalização posterior, a fim de motivar a manutenção da suspensão da imunidade tributária da recorrente para os exercícios de 2016 a 2018 e a lavratura dos Autos de Infração recorridos, após análise da documentação contábil e fiscal apresentada pela recorrente, referentes ao período fiscalizado, detectou (i) que as irregularidades já constadas na fiscalização anterior se mantinham nos exercícios de 2016 a 2018, em especial a formação de grupo econômico (ii) que as explicações dadas pela recorrente não eram compatíveis com os preceitos insculpidos no art. 14 do CTN e que existiam outras irregularidades no período fiscalizado.

Vejamos.

Conforme se restou constado, há instituições educacionais com fins lucrativos utilizando o imóvel da recorrente, que se beneficiam da sua estrutura operacional e não suportam integral ou parcialmente os custos e despesas pela sua utilização.

No caso do aluguel do imóvel, constatou-se que este é suportado integralmente pela recorrente, ora denominada COSIN, cf. pode ser



F	olha de informaçã	o nº	·			
do	Processo	nº.		em	 (a)	

observado nos recibos acostados no doc. 038073625 da fiscalização, que correspondem aos valores escriturados.

Em resposta, a recorrente não apresentou provas de que as instituições estranhas à recorrente, que ocupam o seu imóvel, teriam pago a sua cota parte do aluguel, sob justificativa de que a relação jurídica locatícia teria se dado de forma verbal (vide doc. 038073625 da fiscalização).

Ora, a escrituração de despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão é condição para que o Fisco possa averiguar se a instituição preenche os requisitos para ver reconhecido seu direito à imunidade prevista pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal.

Ao não provar que não suportou integralmente as despesas com aluguel, a recorrente incorreu no descumprimento em relação ao art. 14, incisos I e III do CTN.

Outras irregularidades também foram apontadas.

Verificou-se que a recorrente pagou o IPTU de 2016 do SQL 067.202.0116-6 (doc. 038190152 da fiscalização), conforme extraído na contabilidade da Instituição. Ocorre que, segundo a COSIN, o imóvel foi locado a partir de 01/01/2017, o que demonstra o indevido pagamento do IPTU do SQL 067.202.0116-6 e caracteriza descumprimento do art. 14, I do CTN.

⁵ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

^(...)

VI - instituir impostos sobre:

^{(...);}

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das **instituições de educação** e de assistência social, **sem fins lucrativos**, atendidos os requisitos da lei;

^{§ 4}º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as **finalidades essenciais** das entidades nelas mencionadas.



F	olha de informação	o nº	·			
do	Processo	nº.		em	 (a)	

A recorrente, no ano de 2016, pagou integralmente o 13° de funcionários admitidos a partir de 01/11/2016.

A fiscalização constatou que estes funcionários foram transferidos de empresas com fins lucrativos que possuem vínculos com a recorrente, sendo que, com exceção da WA Processamento, as demais empresas ocupam o seu imóvel da recorrente, a saber: (i) Centro Educacional Sir Isaac Newton S/S Ltda (CNPJ 07.042.979/0001-00), (ii) WA Processamento de Dados SS Ltda (CNPJ 50.194.943/0001-700), (iii) Sociedade de Ensino Sir Isaac Newton (CNPJ 07.042.952/0001-17 - extinta em dezembro de 2019) (iv) e Instituto Educacional Sir Isaac Newton (CNPJ 08.268.029/0001-60 - extinta em dezembro de 2019).

A justificativa dada pela recorrente para a realização de tais pagamentos integrais relaciona-se à reunião realizada entre as empresas através de uma administração comum, ou identidade de sócios/diretores ou de familiares entre elas.

Tal confusão patrimonial entre empresas com fins lucrativos com a instituição ratifica o que se restou constatado na diligência: a de que existem diversas empresas, conjuntamente com a recorrente instaladas na mesma área, com os mesmos membros/sócios utilizando os mesmos empregados, formando assim um grupo econômico.

Outra irregularidade detectada pela fiscalização diz respeito à escrituração da receita da recorrente. Conforme restou-se decidido na Ata sob o registro 166.509, fls. 44 do doc. 030407602 da fiscalização, a recorrente, a partir de 12/09/2016, assumiu as matrículas de todos os alunos do Colégio para o ano letivo 2017.

Consta na informação reportada na Auditoria Independente, fls. 15 do doc. 030457775, que a recorrente assumira as atividades operacionais que até 2016 eram de responsabilidade das empresas Centro



F	olha de informação	o nº	·			
do	Processo	nº.		em	(a)	

Educacional Sir Isaac Newton Ltda., Sociedade de Ensino Sir Isaac Newton Ltda. e Instituto Educacional Sir Isaac Newton Ltda.

Contudo, somente a partir de 2017 as receitas das matrículas das empresas passaram a ser contabilizadas pela recorrente, ou seja, não houve a contrapartida contábil (Receita) pela folha salarial (Despesa) assumida com os funcionários transferidos em 01/11/2016, isto é, não houve aumento das receitas decorrentes dos serviços realizados por meio destes funcionários contratados em novembro de 2016.

Paralelo a isso, a fiscalização constatou que as empresas Centro Educacional Sir Isaac Newton Ltda., Sociedade de Ensino Sir Isaac Newton Ltda. e Instituto Educacional Sir Isaac Newton Ltda continuaram a emitir notas fiscais como prestadoras dos serviços nestes meses, comportando-se, desta forma, como as verdadeiras contratantes da mão-de-obra dos empregados transferidos para a recorrente.

Desta forma, ocorreu que, na prática, a recorrente é quem efetuou pagamento de salário nos meses de novembro e dezembro de 2016 de funcionários que cumpriram suas cargas horárias em empresas cujos sócios são diretores da COSIN, o que caracteriza descumprimento do art. 14, I do CTN.

Abaixo segue colacionado o aumento salarial verificado na folha da recorrente, que não teve contrapartida de aumento de receita:



rocesso	nº.		em		(a	
						_6
Entidade: C.N.P.J.: Periodo:	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SIR IS 06.974.189/0001-08 01/01/2016 - 33/12/2016	AAC NEWTON			Folha:	0292
		RAZĀ	0			
Data	Late Histórico	Cta.C.Part.	Débito	Crédito	Saldo	Saldo-Exercício
Data Conta:	651 - 4.2.01.01.01	Cta.C.Part.	Name and Address of the Owner o	Crédito	Saldo	Saldo-Exercício
-		SALARDOS E ORDENA	DOS .	Crédito 23,85	\$aldo 8.226,85D	Saldo-Exercício 33.610,530
Conta:	651 - 4.2.01.01.01 17311 DESCONTO SALARIO PAGO INDEVID	SALARIDOS E ORDERA MANERITE 243	DOS	1200		
Conta: 31/05/2016	651 - 4,2.01.01.01 17911 DESCONTO SALARIO PAGO INDEVID PER RAT. 65/2016 18961 SALÁRIOS F ORDENADOS MÉS RAT. 0 18957 DESCONTO SALARIO PAGO INDEVID 1895 RAT. 66/2016	SALARIJOS E ORDENA WHENTE 243 6/2016 243 WHENTE 243	6.816,21	1200	8.226,85D	33.610,530
Conta: 31/05/2016 30/06/2016	651 - 4,2,01,01,01 17311 DESCONTO SALARIO PAGO INDEVID MÉS RALISIOS E ORDENADOS MÉS RALIS 18361 SALARIOS E ORDENADOS MÉS RALIS 18387 DESCONTO SALARIO PAGO INDEVID	SALARIJOS E ORDENA WHENTE 243 6/2016 243 WHENTE 243	6.816,21	23,85	8.226,85D 6.816,21D	33.610,530 40.426,740
Conta: 31/05/2016 30/06/2016 30/06/2016	651 - 4.2.01.01.01 17911 DESCONTO SALARIO PAGO INDEVID MÉS Ref. 06/2016 6 1891 SALARIOS E ORDENADOS MÉS Ref. 0 1893 DESCONTO SALARIO PAGO INDEVID MÉS Ref. 06/2016 6 1893 SALIDO DEVEDOR DO MÉS ANTRIGO	SALARIOS E ORDENI AMENTE 243 6,0306 243 AMENTE 243 Ref. 243	6.816,21 6,20	23,85	8.226,85D 6.816,21D 6.806,12D	33.610,530 40.436,740 40.416,650
Conta: 31/05/2016 30/06/2016 30/06/2016 31/07/2016	651 - 4,2.01.01.01 17911 DESCONTO SALARIO PAGO INDEVID 17911 DESCONTO SALARIO PAGO INDEVID 18961 SALÁRIOS F ORDENADOS MÉS Ref.:0 18937 DESCONTO SALARIO PAGO INDEVID 18975 SALIDO DEVEDOR DO MÉS ANTERIOS 18976 SALÁRIOS E ORDENADOS MÉS Ref.:0 18976 SALÁRIOS E ORDENADOS MÉS Ref.:0	SALARIOS E ORDEN MARENTE 243 6/2016 243 AMENTE 243 RMC. 243 7/2016 243 AMENTE 243	6.816,21 6.30 4.351,85	23,85	8.226,85D 6.816,21D 6.806,12D 6,20D	33,610,530 40,436,740 40,416,650 40,422,850
Conta: 31/05/2016 30/06/2016 30/06/2016 31/07/2016	651 - 4,2 01.01.01 17311 DESCONTO SALARIO PAGO INDEVII 17818 Ref. 66/2016 18361 SALARIOS E ORDENADOS MÉS Ref.: 18371 DESCONTO SALARIO PAGO INDEVII 18375 SALIDO DEVELOR DO MÉS ANTERIOS 18875 SALIDO DEVELOR DO MÉS ANTERIOS 18876 SALARIOS E ORDENADOS MÉS Ref.: 18876 SALARIOS E ORDENADOS MÉS Ref.: 18872 DESCONTO SALARIO PAGO INDEVIII	SALARIOS E ORDENI AMENTE 243 6/2006 243 AMENTE 243 7/2006 243 AMENTE 243 AMENTE 243	6.816,21 6,20 4.351,85	23,85 10,09	8.226,85D 6.816,21D 6.806,12D 6,20D 4.358,05D	33.610,530 40.436,740 40.416,650 40.422,850 44.774,700

243

243

243

243

243

677

243

243

8.762,79

12,709,13

2,29

15,47

7.712,66

3.612.00

2.286,90

5.325,95

672.748,16

8.762,790

8.760,500

12,709,130

12,693,660

326.164,62D

314.839,960

2.286,900

1.756.28C

264.078,62D

263,928,620

389.334,67C

61.803,34D

61.801,05D

74.510,180

74.494,71D

400.659,330

392,946,67D

389.334.67D

387.047,770

387.578,390

658.739,24D

653,413,290

653,263,290

Eolha de informação no

:08/2016 19854 SALÁRIOS E ORDENADOS MÊS Ref.:09/2016

1985 2 DESCONTO SILARIO INGO INDEVIDAMENTE MÉS Ref. 09/2016 20849 SALÁRIOS E ORDENADOS MÉS Ref.: 10/2016 20840 DESCONTO SILARIO INGO INDEVIDAMENTE MÉS Ref.: 10/2016 21252 SALÁRIOS E ORDENADOS MÉS Ref.: 11/2016

21247 DESCONTO SALARIO PAGO INDEVIDAMENTE MÉS Ref.: 11/2016 21248 REEMBOLSO ASSISTÊNCIA MÉDICA Ref.: 11/

2016 23361 REVERSÃO DEVIDO DESCONTO CUIA NOTA

PISCAL FOI ENITIDA EM 2017. 22367 SALDO DEVEDOR DO MÉS ANTERIOR Ref. 13,70016 22368 SALÁRIOS E ORDENADOS MÉS Ref. 12/2016

22360 DESCONTO SALARIO PAGO INDEVIDAMENTE MÉS Ref.: 12/2016 22359 ADIANTAMENTO SALARIAL MÉS 12/16 VALE

48972 ЕКСЕККАМЕКТО DO EXERCÍCIO.

30/09/2016

30/09/2016

31/10/2016

30/11/2016

30/11/2016

30/11/2016

30/12/2016

31/12/2016

31/12/2016

31/12/2016

31/12/2016

31/12/2016

31/10/2016

Estas são, em suma, as inconsistências apontadas pela fiscalização, no exercício de 2016:



F	olha de informaçã	o nº			
do	Processo	nº.	em	 (a)	

Destarte, em relação ao exercício de 2016, constatou-se:

- O n\u00e3o cumprimento do art. 14, I, atrav\u00e9s dos seguintes fatos:
 - pagamentos de alugueis de imóveis utilizados concomitantemente pelas empresas Centro Educacional Sir Isaac Newton Ltda., Sociedade de Ensino Sir Isaac Newton Ltda. e Instituto Educacional Sir Isaac Newton Ltda;
 - pagamento do IPTU do SQL 067.202.0116-6 que somente foi alugado pela
 Associação a partir de 01/01/2017;
 - pagamento de funcionários em novembro e dezembro que cumpriram suas cargas horárias em empresas cujos sócios eram diretores da COSIN;
 - pagamento de despesas das empresas dos diretores que executavam os mesmos serviços da COSIN;
 - <u>falta de exigência de cada um dos codevedores em relação as suas cotas</u> <u>em relação à gratificação natalina paga pela COSIN aos funcionários</u> <u>admitidos em 01/11/2016</u>
- O n\u00e3o cumprimento do art. 14, III do CTN, em virtude da falta do contrato de aluguel
 que comprove a Entidade como sendo de fato a locat\u00e1ria dos SQL's 067.202.00585 e 067.202.0119-0.

Já em relação aos exercícios de 2017 e 2018, foram observados inúmeros pagamentos de FGTS decorrentes de rescisões trabalhistas de funcionários contratados por outras empresas, com data de admissão em 01/11/2016. Contudo os valores envolvidos remetiam a admissões que ocorreram anteriormente a 01/11/2016, o que indica que a recorrente suportou despesas que não eram suas.

A recorrente explicou tratar-se de funcionários transferidos das empresas citadas neste recurso e que, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, seria sua obrigação arcar com todas as obrigações trabalhistas após a transferência (vide doc. 038073583 da fiscalização).

Em que pese à existência de solidariedade entre as empresas e a COSIN, que acarretou o pagamento da multa rescisória sobre o total do saldo do FGTS, a recorrente deveria ter exigido ressarcimento ou pleiteado ação de



F	olha de informação	o nº	·			
do	Processo	nº.		em	(a)	

cobrança junto aos empregadores de onde vieram os funcionários quanto à parte que lhes caberia em relação à parcela da multa do FGTS paga estes funcionários.

Contudo, tal providência não foi levado a cabo pela recorrente, cf. consta na resposta ao item 2c da Notificação 02/2020 (fls. 5 do doc. 038073583 da fiscalização), o que acabou por favorecer a lucratividade das empresas que possuem sócios em comum com a recorrente, restando, assim, caracterizado o enriquecimento sem causa dos demais codevedores, pela distribuição de lucros a qualquer título, descumprindo, assim, o art. 14, I do CTN.

Para os exercícios de 2017 e 2018, foram constatadas as seguintes irregularidades:

Destarte, em relação aos exercícios de 2017 e 2018, constatou-se:

- O não cumprimento do art. 14, I, através dos seguintes fatos:
 - falta de exigência de cada um dos codevedores em relação as suas cotas em relação às multas de FGTS decorrentes das rescisões trabalhistas pagas pela COSIN aos funcionários demitidos no decorrer dos exercícios de 2017 e 2018, causando, desta forma, maior lucro das empresas codevedoras.

Por derradeiro, no ano de 2018, a fiscalização relata que se constatou aumento relevante de despesas com "Serviços de Assessoria Administrativa", não proporcional ao aumento das receitas auferidas.

Nestas despesas de assessoria, verificou-se participação relevante da contratação de empresas cujos sócios era membros da diretoria da recorrente, a saber: a Diretora Secretária - Luzia de Fátima de Oliveira e a Conselheira Fiscal - Maria Rita Moino de Lima.

A recorrente apresentou as notas recebidas pelas empresas das pessoas identificadas acima, docs. 038242032 e 038242104 da



F	olha de informação	o nº	·			
do	Processo	nº.		em	 (a)	

fiscalização. Contudo, não apresentou os contratos de prestação de serviços, nem os comprovantes de que fato os serviços foram prestados.

A fim de dar a dimensão dos gastos que a recorrente efetuou com estas 2 (duas) pessoas mencionadas, a fiscalização elaborou planilha dos totais de gastos com assessoria, para demonstrar que as despesas efetuadas a estas 2 (duas) pessoas correspondiam a mais de 50% dos gastos com a conta "Serviços de Assessoria Administrativa", fato que indica distribuição disfarçada de lucros.

Vejamos:

TABELA III

SERVICOS DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA

TOTAL	269.466,39	100 %
MARIA RITA MOINO DE LIMA	90.788,81	33,70 %
LUZIA DE FATIMA DE OLIVEIRA	60.884,08	22,59 %
OUTROS PRESTADORES	117.793,50	43,71 %

O Estatuto da Associação sob o registro 96.429 que esteve vigente até 17/10/2018 proibia membros da Diretoria Executiva de receber qualquer tipo de remuneração.

Confira-se:



Fo	olha de informaçã	io nº	·			
do	Processo	nº.		em	 (a)	l

Artigo 20 - A Diretoria Executiva, órgão executivo da administração da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SIR ISAAC NEWTON, eleita pela Assembléia Geral, dentre os Associados - Fundadores, será constituída de:

- a) Diretor Presidente;
- b) Diretor Vice Presidente;
- c) Diretor Financeiro;
- d) Diretor Secretário.

()

Parágrafo Primeiro: - Os membros da Diretoria Executiva não receberão qualquer tipo de remuneração, quando no exercício de funções administrativas da Associação.

Artigo 40 - Fica expressamente convencionado que a Associação:

- a) aplicará suas rendas e recursos integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- não concederá remuneração, vantagens ou benefícios, sob qualquer forma ou título, a seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes;
- não distribuirá lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto.

Desta feita, para o exercício de 2018, também se verificou as irregularidades abaixo apontadas:

- O n\u00e3o cumprimento do art. 14, I, atrav\u00e9s dos seguintes fatos:
 - falta de comprovação das prestações de serviços de assessoria administrativa realizados por Luzia de Fátima de Oliveira e Maria Rita Moino de Lima;
 - pagamento provenientes de despesas com assessoria administrativa junto
 à empresa de Luiza de Fátima de Oliveira;

FAZENDA

- pagamento provenientes de despesas com assessoria administrativa junto
 à empresa de Maria Rita Moino de Lima;
- O não cumprimento do art. 14, III do CTN, em virtude da falta do contrato de prestação de serviços das empresas de Luzia de Fátima de Oliveira e Maria Rita Moino de Lima.



F	olha de informação	o nº	·			
do	Processo	nº.	е	em	(a)	

Face o exposto e com base nas provas carreadas nos autos, temos que o escopo do presente caso cinge-se a atestar ou não se a entidade é de fato e não apenas formalmente, voltada para a educação e se não há desvio de sua finalidade. Isso porque, para que uma entidade possa ser enquadrada como instituição de educação, cf. preceitua o art. 150, VI, "c", par. 4º da CF, para assim albergar-se na regra imunizante, ela deve ser constituída, formal e materialmente, com o propósito econômico e com suas finalidades estatutárias essenciais voltadas para a educação, vedada a malversação de seus recursos a fins estranhos à sua atividade.

Pensar em sentido contrário permitiria abrir portas para que contribuintes destinassem pequena parcela de seus recursos para fins educacionais e parcela maior para fins estranhos ao seu objeto para, assim, verem abarcadas pelo manto da imunidade a totalidade de suas atividades. Tal medida afrontaria o princípio da razoabilidade e da livre concorrência, pois se estaria, com a renúncia fiscal, concedendo vantagem competitiva indevida a tais contribuintes em detrimento dos seus concorrentes no mercado.

No presente caso, em função do conjunto probatório acostado aos autos da fiscalização e deste contencioso administrativo, entendo que a recorrente não preencheu os requisitos para gozar da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da CF/88.



F	olha de informação	o nº	·			
do	Processo	nº.		em	 (a)	

4 Das Multas

No presente caso a recorrente declarou-se imune perante a Fazenda Municipal, tendo sido sua condição assim aceita pela Administração Fazendária Municipal sob condição resolutória, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto Municipal nº 56.141, de 2015⁶.

Uma vez constatado pela fiscalização, através de procedimento fiscalizatório a ela direcionado, que a recorrente não atende aos requisitos constitucionais, cabe a ela o ônus pela informação incorreta da sua declaração. No presente caso, cf. demonstrado no item 3 do voto, a Fiscalização identificou diversos fatos que demonstraram que a recorrente não atendeu aos requisitos do artigo 14 do CTN, motivo pelo qual as multas por descumprimento de obrigações acessórias foram corretamente lavradas.

Por derradeiro, no que concerne à alegação de confisco, ausência de proporcionalidade e razoabilidade das multas, cumpre enfatizar que os percentuais das penalidades aplicadas encontram supedâneo na legislação tributária do Município de São Paulo, sendo defeso a este CMT afastar sua aplicação, nos termos do disposto no artigo 53, parágrafo único, da Lei Municipal nº 14.107, de 2005.

⁶ Art. 2º A emissão da Declaração de Imunidade Tributária permitirá à entidade enquadrada na alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal o desempenho de suas atividades na qualidade de imune perante o Município de São Paulo.

Art. 3º A Administração Tributária poderá rever a aceitação da Declaração de Imunidade Tributária, respeitado o prazo decadencial do lançamento do tributo, bem como suspender ou anular seus efeitos, caso fique comprovado que o declarante não atendia ou deixou de atender aos requisitos constitucionais, legais ou regulamentares referentes à matéria, ou não atenda à convocação formulada pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. Verificadas quaisquer das hipóteses descritas no "caput" deste artigo, o lançamento do crédito tributário será efetuado, nos termos da legislação tributária municipal.



F	olha de informaçã	o nº	·			
do	Processo	nº.		em	 (a	

5 Parte Dispositiva

Face o exposto e por tudo que nos autos constam, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL e NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É como voto.

CMT, 24 de março de 2022.

LUCIO MASAAKI YAMAZATO

Conselheiro da 4ª Câmara Julgadora



				Folh	a de	Informação	no_	
						0		
Do processo no	ρm	/	/	(a)		0		

RECURSO ORDINÁRIO

Processo Administrativo no: 6017.2021/0068200-4

CCM: 3.348.041-9

CNPJ n° 06.974.189/0001-08

Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SIR ISAAC NEWTON

Conselheiro Relator: Lúcio Masaaki Yamazato

Câmara Julgadora: 4ª Câmara Julgadora Efetiva Crédito(s) Recorrido(s): ISS/AII 6.780.686-4, ISS/AII 6.780.687-2, ISS/AII 6.780.688-0, ISS/AII 6.780.690-2, ISS/AII

6.780.691-0, ISS/AII 6.780.693-7 e Sem crédito-Imunidade/Isenção Não

reconhecimento imunidade 2016 a 2018

EMENTA

Nulidade do decisão de Primeira Instância e do procedimento fiscalizatório não verificada.

Decadência. Inocorrência. Ausência de recolhimentos. Regra aplicável é a insculpida no art. 173, I, do CTN.

Imunidade para entidade de educação sem fins lucrativos concedida a título precário. Entidade submetida à fiscalização, tendo sido constatado, por meio de vários elementos de prova que, na estrutura do estabelecimento da recorrente outras empresas, com fins lucrativos, de nome semelhante à da recorrente também estavam ali instaladas; recorrente não infirmou com provas contundentes em sentido contrário que estas empresas suportaram as despesas do imóvel. Despesas de outras empresas e despesas estranhas à atividade da recorrente pagas por ela sem respaldo contábil – divergências contábeis – infração aos dispositivos do artigo 14 do CTN – multas lavradas em conformidade com a legislação vigente. Alegações de confisco, abusividade da multa não conhecidas, por força do art. 53, parágrafo único, da Lei Municipal nº 14.107, de 2005.

RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO.



Do processo nº, em	/(a)
RE	ECURSO ORDINÁRIO
Processo Administrativo nº: CCM:	6017.2021/0068200-4 3.348.041-9
CNPJ nº	06.974.189/0001-08
Recorrente:	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SIR ISAAC NEWTON
Conselheiro Relator:	Lúcio Masaaki Yamazato
Câmara Julgadora:	4ª Câmara Julgadora Efetiva
Crédito(s) Recorrido(s):	ISS/AII 6.780.686-4, ISS/AII
6.780.687-2, ISS/AII 6.780.688	3-0, ISS/AII 6.780.690-2, ISS/AII
6.780.691-0. TSS/ATT 6.780.693	8-7 e Sem crédito-Imunidade/Isenção Não

Folha de Informação nº__

ACÓRDÃO

reconhecimento imunidade 2016 a 2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 4ª Câmara Julgadora do Conselho Municipal de Tributos:
A Câmara decidiu, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Conselheiro Lúcio Masaaki Yamazato (Presidente e Relator), subscrito pelo Conselheiro Silvio Luis de Camargo Saiki, pelo Conselheiro Darlan Ferreira Rodrigues (Vice-Presidente), pelo Conselheiro Victor Teixeira de Albuquerque, pela Conselheira Raquel Harumi Iwase e pelo Conselheiro Eduardo de Paiva Gomes.

RESULTADO

Crédito Tributário	Resultado
ISS/AII 6.780.686-4	Manter
ISS/AII 6.780.687-2	Manter
ISS/AII 6.780.688-0	Manter
ISS/AII 6.780.690-2	Manter



Conspiele Municipale Sas Paulo Paulo Municipale Sas Paulo Municipale Sas Paulo Paulo



	Folha de Inform	nação nº
Do processo nº, em/	(a)	
ISS/AII 6.780.691-0	:10	Manter
ISS/AII 6.780.693-7	11.70	Manter
Sem crédito-Imunidade/Isenção Não reconhec imunidade 2016 a 2018	imento	Manter
São Paulo, quinta-feira, 24	de março de 2022	